

---

# Violência doméstica

Marcel Gravio de Oliveira Lima\*

Francisco Bento\*\*

## 1. INTRODUÇÃO

Quando mencionado crime de violência doméstica, logo se tem em mente a figura da vulnerabilidade daquela vítima de tal delito, a maneira que se desenvolve o convívio desta vítima com o agressor, o comportamento tanto da vítima e também do agressor para que se apresente um norte na tentativa de entender por completo o caso concreto, se perfaz de suma importância ao momento de entender o crime ocorrido, verificar todos os detalhes existentes e procurar apreciar os principais fatores que levaram o agente a cometer tal brutalidade.

Para entender o crime de violência doméstica, é necessário que se faça uma profunda análise do texto constitucional, bem como de seus princípios fundamentais, principalmente daquele considerado o maior e mais importante princípio que qualquer ser humano se reveste em si próprio, o princípio da dignidade da pessoa humana, independente de qual seja este e de como o ser humano opta pelo seu estilo de vida, este sempre estará investido de sua dignidade desde o momento de seu nascimento, formando sua honra, seu caráter e seu íntimo como outras demais características que qualquer ser humano tem e formata ao longo de sua vida.

\*Advogado. Bacharel em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru-SP.

\*\*Procurador do Estado. Mestre em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru-SP.

Ademais, além do estudo do princípio da dignidade da pessoa humana, é necessário uma breve análise sobre o Pacto de San Jose da Costa Rica, vindo a ser assinado na data de 22 de novembro de 1969 na cidade de San Jose, na Costa Rica, e logo no ano de 1992, ratificado pelo Brasil, este pacto trata-se de uma Convenção Americana de Direitos Humanos, direitos humanos que devem ser disposto como universal, sem que haja a importância da nacionalidade do indivíduo, com a junção do princípio da dignidade da pessoa humana e o pacto de San Jose da Costa Rica, aparece a figura de uma forte proteção ao ser humano que venha a ser vítima do crime de violência doméstica, onde, não se pairam dúvidas que, sua honra, seu emocional, sua moral, seu íntimo e sua dignidade serão abalados drasticamente com a ocorrência de tal delito, trazendo sérios problemas não apenas a estas características, mas também estendendo-se a outras cruciais para que faz com que o ser humano consiga viver de forma plena e igualitária aos demais.

Antes de se imputar um criminoso, é necessário entender os motivos de tais agressões, bem como que se entenda se o comportamento da vítima contribuiu para que as agressões viessem a ser concretizadas, de forma que esta venha a instigar ou induzir o agressor para que o mesmo utiliza-se de tal conduta criminosa, importante mencionar que, muitos dos crimes de violência doméstica podem envolver crimes contra a dignidade sexual da vítima, afetando profundamente o seu íntimo, a sua liberdade de escolha de seu parceiro que realmente deseja partilhar um comportamento tão pessoal como este, criando uma grande bola de neve a honra da vítima, crime do qual imputa-se ao agente uma pena maior daquela que se corresponde apenas ao crime de violência doméstica, lembrando que o dispositivo que aborda sobre o crime de violência doméstica veio a ser inserido no Código Penal através da lei 10.886/2004, sendo esta, a lei da violência doméstica.

Imperioso destacar que jamais se pode confundir a lei 10.886/2004 que dispõe sobre a violência doméstica com a lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, sendo esta última aplicada em favor das mulheres vítimas de violência doméstica, nesta toada é que se adentra sobre a discussão de sua constitucionalidade, uma vez que, diversas correntes definidas por alguns doutrinadores classificam referida lei como inconstitucional por ferir o princípio da igualdade elencado na legislação pátria, fazendo que a isonomia se encontre prejudicada pela lei 11.340/2006, por se dispor a ser aplicada única e exclusivamente ao sexo feminino.

Contudo, inúmeras correntes e casos de violência doméstica contra idosos e crianças do sexo masculino já foram solucionados com a aplicação da lei 11.340/2006, igualando a figura do homem com a da mulher, fazendo jus ao artigo 5º, caput e

inciso I da Constituição Federal, valendo-se de que não se pode haver distinção entre os sexos, mas sim a igualdade entre os seres humanos.

Por fim, tais pontos expostos acima, bem como outros de mesma relevância, serão discutidos ao longo deste trabalho, uma afirmação não se pode discutir, o crime de violência doméstica se perfaz extremamente polêmico, por envolver diversos dispositivos que podem ser aplicados a este crime e também as inúmeras discussões existentes dentro do mundo jurídico, pois a seriedade que se deve ter ao investigar aparentes motivos que levaram a ocorrência da violência doméstica terá de ser extremamente eficiente e sólido, uma vez que, qualquer detalhe pode fazer grande diferença, sendo crucial para que o crime de violência doméstica seja resolvido da forma mais rápida e ágil possível, pois o tempo que se perde ao final pode ser o tempo de uma vida.

## **2. DA ANÁLISE DO TEXTO CONSTITUCIONAL**

Para que se possa adentrar especificamente no tema supracitado do presente trabalho, será feita, antes de tudo, uma breve análise do texto constitucional, assim como princípios e características que envolvem a dignidade da pessoa humana no Brasil serão discutidas, não se devendo esquecer, não obstante, de que é inviável, arrazoar todo o ranço do tema violência doméstica sem que, anteriormente, se promova um breve estudo dos títulos constitucionais que visam à proteção dos direitos e à preservação dos deveres dos cidadãos.

Referida análise tem por objetivo explicar e expressar, como já dito anteriormente, quais e o que são tais proteções, direitos e deveres que circundam a vida de todo cidadão brasileiro independentemente de sua natureza, cor, idade, opção sexual e seu modo de vida. Trata-se de uma questão muito mais ampla do que apenas revelar-se expressando o que nos assegura a Constituição Federal a qual nos rege face a um Estado Democrático como este no qual que vivemos.

### **2.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

A Constituição Federal elenca em seu Artigo 1º, III, a seguinte propriedade em apreço: “A dignidade da pessoa humana” (Constituição Federal/1988, Artigo 1º, III).

Contudo, diante do entendimento majoritário, tal predicado não se caracteriza um direito de toda pessoa, mas sim, algo que já existe há tempos em cada cidadão, constituindo-se em uma característica inerente ao ser humano. Não se pode,

portanto, refletir e construir a ideia de que esta dignidade seja um direito adquirido no momento em que a presente Constituição que nos rege passou a vigor em nosso país, mas sim um atributo que este com a gente a partir de nossa vinda ao mundo. Assim, toda pessoa tem sua dignidade, resta claro pelo fato de a mesma está presente na Constituição Federal e não elencada em códigos. Ora, como tal princípio fundamenta-se na Lei suprema deste país, não é pertinente mencionar dignidade da pessoa humana como um direito líquido e certo, mas sim, como uma característica que cada pessoa traz consigo em sua vivência.

Conforme dito anteriormente, a referência à dignidade da pessoa humana consiste em uma propriedade, algo que ninguém ou nenhum texto de Lei, com toda certeza, poderá extinguir. Trata-se a dignidade da pessoa humana sem dúvida alguma, de um atributo imutável e extingüível, pois se está pondo em pauta um direito, mas sim uma propriedade presente em cada um de nós, uma proteção à nossa honra, à nossa liberdade de ir e vir, de pensar, falar, emitir opiniões, de construir e concretizar.

Se todas as características corroboradas acima forem englobadas, chegar-se-á à conclusão de que a dignidade da pessoa humana não representa um princípio, mas uma teia de características que circundam a referido atributo, levando-nos ao conceito de que este, presente em cada pessoa, vincula-se aos direitos humanos, apesar de já ter sido mencionado que ela não está conceituada por ideias de alguns doutrinadores como um “Direito”. É possível que, a fundo, se perceba que, mesclando todas as características e estudando seu significado em entrelinhas, se chegará à conclusão de que se está diante de um plano no qual se verifica a igualdade aos direitos humanos, ou seja, a partir do momento em que se menciona a existência da dignidade da pessoa humana ou dos direitos humanos, logo um estará englobando o outro.

Portanto, parece bastante propício citar uma parte muito bem elaborada face ao conceito da dignidade da pessoa humana, em que, para que não haja dúvidas, uma rápida explicação sobre o referido princípio será apresentada, cercado por todas as características e circunstâncias que ao longo deste capítulo foram mencionados.

Não se vai aqui discutir se o ser humano é naturalmente bom ou mau. Nem se vai refletir com conceitos variáveis do decorre da história, pois, se assim fosse, estar-se-ia permitindo toda sorte de manipulações capazes de colocar o valor supremo *dignidade* num relativismo destrutivo de si mesmo. E, conforme colocamos desde o início, a dignidade é garantida por um princípio. Logo, é absoluta, plena, não pode sofrer arranhões nem ser vítima de argumentos que a coloquem num relativismo. (NUNES, 2010, p. 60)

Após a citação acima, resta claro que a dignidade da pessoa humana não está ligada a um direito, mas perfaz um princípio, um atributo, uma propriedade que o ser humano carrega consigo desde o momento de sua vinda ao mundo, algo que jamais poderá ser retirado, podendo-se afirmar, realmente, que se trata de um princípio imutável, como se pôde observar na citação acima. Estamos, por conseguinte, diante de uma verdadeira proteção ligada a moral do homem, maior do que qualquer crença, cultura, religião, situação social ou origem. Poder-se-ia associar tal princípio a uma ética individual contida em cada ser humano, salutar, que independe de como o ser humano leva a sua vida, a dignidade se fará presente pelo resto de seus dias.

A partir daí, percebe-se a importância deste atributo que está ligado ao ser humano desde o nascimento.

## **2.2 REFLEXÃO SOBRE OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE**

Neste capítulo serão abordados direitos e garantias fundamentais em continuação ao capítulo discutido anteriormente, no qual, antes de se chegar especificamente ao tema do trabalho em pauta, serão tratados alguns direitos, princípios e garantias históricas que, ao longo do tempo, foram ficando mais graves e intensos em nossa sociedade, apesar de os mesmos estarem expressos e garantidos na Constituição Federal perpetrada em 1988. Portanto, não se pode, de forma alguma, mencionar que direitos e garantias fundamentais contidas neste ordenamento, sejam apenas termos jogados ao vento, como se não houvesse importância alguma e fizessem apenas parte de uma folha de papel.

Salutar mencionar que a sociedade, nos dias de hoje, não apenas em referência às pessoas em si, mas sim, aos fatos, circunstâncias, crenças, culturas, opiniões e, principalmente, às condutas, cujos direitos e garantias, na verdade, deveriam proteger e trazer segurança, que não estariam presentes em nenhum outro ordenamento, estão se desmantelando como um simples castelo de cartas, caindo por terra, por espaços possíveis de serem percebidos. Pode-se até algumas vezes, ter uma real percepção, mas de nada adianta, pois, normalmente, não se toma partido algum perante a perda de uma proteção, com a qual se enfrentam sérias dificuldades. Imagine-se, agora, sem ela.

Pois bem, pode parecer um grande exagero o raciocínio acima, mas se parar e se refletir sobre a situação e forma em que se encontram os direitos e garantias

fundamentais, ver-se-á a falta de importância dos mesmos por grande parte das pessoas, sem contar aquelas que sequer sabem da existência que estes benefícios trazem aos cidadãos.

Imperioso trazer à baila esta discussão, pois não adianta apenas refletir e alcançar a conclusão de que realmente se está, aos poucos, perdendo os maiores bens morais sem que nada se faça ou se fará. Fundamental que se mantenha à frente e se traga, no dia a dia, a dignidade, sabendo que através de tal atributo o ser humano reveste-se de direitos e garantias que o acompanham desde a vinda ao mundo.

Face ao tema em foco deste trabalho, seria uma grande omissão falar de violência doméstica e não analisar profundamente o texto constitucional em seus Direitos e Garantias Fundamentais, como também não abordar a finalidade destes e se manter encontram na sociedade nos dias de hoje. Conforme se verifica, no parágrafo anterior, expõe-se sem censura a opinião em face desses direitos e garantias com fulcro em nosso texto constitucional, concluindo-se que hoje apenas suas teorias são encontradas, mas não se pode ser negligente e deixar de perceber que, para a minoria da sociedade, alguma importância ainda prevalece.

Para que se conclua este item, vê-se que tanto a dignidade da pessoa humana, como os direitos e garantias fundamentais estão mais ligados historicamente do que vivos no mundo atual, parecendo ser muito fácil discutir tais princípios. Na hipótese de estes apenas serem citados pra em prática sejam postos, não será desta forma que se construirá uma sociedade digna e respeitosa. Sabe-se que todo cidadão, para sair às ruas, precisa de roupas, e não seria, com tais princípios e garantias, diferente, uma vez que, da mesma forma que as vestimentas são necessárias para andar pela cidade, deve-se também vestir-se com o maior atributo que é a dignidade da pessoa humana, corroborada de direitos e garantias fundamentais, podendo-se correr o risco de estar-se nu fisicamente, mas, nu moralmente, jamais.

### **3. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Pelo fato de haver este atributo, princípio que se faz presente em todos os seres humanos, não ocorre dificuldade no momento de o mesmo ser discutido. O entendimento de seu conceito é perfeitamente viável como se pode comprovar abaixo.

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte

do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2011, p. 73)

Submergindo-se, percebe-se que o conceito de dignidade da pessoa humana está realmente incorporado em cada ser humano como um respeito existente entre o espaço deste com seu próximo, pois, da mesma forma que uma pessoa carrega este atributo consigo, se olhar ao seu lado, a pessoa que ali estiver presente também carrega tal atributo, ou seja, conclui-se que a dignidade da pessoa humana se faz presente na sociedade em cada ser humano que nela habita.

Entretanto, no momento em que se menciona este princípio, não se pode deixar de lado a figura do Estado, o qual deve propiciar que a dignidade da pessoa humana seja algo ativo no dia a dia, pois nada adianta cada um ter a sua se, quando esta se encontra ferida, não há algum respaldo para resguardá-la contra aquele ato desumano que a viola física ou emocionalmente, ou mesmo quando estas duas características aparecem simultaneamente, pois, como expressa a Constituição da República, dignidade da pessoa humana é um direito garantido a todos os seres humanos, sem qualquer tipo de exceção ou diferença.

Apesar de a Constituição da República garantir como um direito a dignidade da pessoa humana, entende-se que não seja apenas um direito assegurado, mas algo que há tempos perfaz sua existência, até mesmo antes de o mundo jurídico se encontrar como nos dias de hoje, atributo, propriedade, prepondo-se esta menção ao princípio da dignidade do homem, algo que qualquer ser humano carrega desde o momento que veio ao mundo, sim, um atributo, uma propriedade que se rege sua vida durante sua estada na Terra. Afirmar que o referido princípio é um direito garantido denota um pouco redundante, uma vez que é mais do que óbvio que se menciona como um direito garantido pelo fato de ele estar presente na Constituição, mas o que realmente se deve entender e levar em consideração é que tal princípio existe muito antes da promulgação da Constituição Federal. Pode-se arriscar que, até muito antes da formatação da justiça deste país, se trata de um princípio histórico, existente muito antes das leis, dos códigos e da própria Constituição, quando se presencia o nascimento de um ser humano, o nascimento de mais uma dignidade também acontece.

Todavia, refletindo-se, chega-se à ideia de que a dignidade da pessoa humana, caso não fosse mencionada na Constituição, seria o maior equívoco da legislação, diante de certos entendimentos evidentemente. Ora, tem-se consciência de que o

princípio aqui discutido é tão polêmico que, a cada passo, se encontra alguém com uma percepção, uma visão diversa de outras atribuídas, mas, justamente por este motivo, menciona-se o fato de ser redundante tachar a dignidade da pessoa humana como apenas um direito garantido, absoluto, mesmo que cada ser humano tenha sua opinião, sendo esta diversa ou não da opinião do restante das pessoas. Percebe-se, ainda, que, mesmo assim, a dignidade estará sempre presente na percepção do ser humano como uma proteção ao valor que este possui, ao respeito que cada um merece ter e a segurança ao saber que, na ocorrência de algo que possa violar sua dignidade, ao gritar por ajuda, o mesmo terá a legislação pátria ao seu lado para curar aquilo o que lhe fora causado.

Não pairam dúvidas de que seja um direito garantido, pois, não há como deixar-se para trás algo que está presente em cada pessoa desde o início de sua existência. Trata-se de propriedade presente como um escudo invisível, ou seja, uma qualidade inerente ao ser que mantém a proteção e a consciência de que, se algo fugir à normalidade trazendo tortura, invertendo os papéis, do humano ao desumano, ferindo a honra de um ser humano, seus valores, sua moral, ao exigir-se a reparação deste trauma, sem dúvida alguma, isto só será possível pela existência do princípio da dignidade, pois é esta que possibilita a imposição de valores perante a sociedade.

Verifica-se, nos dias de hoje nos tribunais, que tal princípio é entendido como uma condição de cada ser humano, independentemente de este estar elencado na Constituição, podendo-se extrair que a justiça neste país está pendendo, cada vez mais, para o lado da honra, da dignidade da pessoa humana, sendo que, na hipótese de esta ser ferida, isso se dará com o embasamento não somente em lei, mas também face aos costumes, algo que estaria condicionado à sociedade consistindo ou não em um princípio. Entende-se que isto se faz necessário para que se possa ter a segurança e a confiança de que, havendo ofensa há dignidade, tem-se grande apoio do Judiciário.

Da mesma forma que se verificam tal entendimento cada vez mais próximo do princípio da dignidade da pessoa humana não se pode deixar de abordar que existem posicionamentos que causam certo tipo de confusão, trazendo à baila uma grande subjetividade. Ora, ao mesmo tempo em que se menciona o fato de que, quando a dignidade, a honra, a integridade física e emocional for ofendida ou ferida, algumas questões são levantadas como, por exemplo, o que realmente seria uma integridade abalada. Ou então, o que seria ferir a dignidade da pessoa humana. Quais atos teriam de ser realizados para que a honra fosse submetida a abalos emocionais de altíssimos níveis? Pois bem, são questões subjetivas que podem trazer certa confusão no momento de verificar-se se realmente aquela pessoa teve sua dignidade afrontada e

se a vítima não teve nenhuma participação para que aquele ato ocorresse. Ou, se ela chegou a instigar ou induzir o ofensor para que este cometesse o ato que lesionasse sua dignidade.

É claro que independentemente de tais questões, no momento em que se depara com um caso concreto, primeiramente se deve atentar ao fato de este ter tido ou não aquele ranço de atingir a honra da vítima. Posteriormente, necessário será adentrar nos fatos, pois, a partir daí, chega-se à conclusão mais importante: na hipótese ter tido a vítima alguma participação para que sua dignidade fosse ferida, manter uma vez que, se for logo ao pensamento de que o ofensor cometeu a agressão, sendo único e exclusivo culpado, dar-se-á início à aparição de grandes erros no futuro, já que a vítima pôde muito bem não manter a figura de inocente em sua totalidade, pelo fato de esta ter tido uma grande parcela de culpa no fato causador da violência, considerando que para toda ação existe uma reação. É neste ponto que se tem de perceber que no caso de uma reação sem ter havido qualquer tipo de ação anteriormente, aí sim se verifica estar frente a um caso de ofensa à dignidade da pessoa humana, mas caso houvesse a provocação ou o induzimento para que a conduta do ofensor se concretizasse, a vítima já não se configuraria mais como vítima, uma vez que, esta teria sua parcela de culpa por ter sofrido violência física ou moral, ou até mesmo a presença destas duas ações (violência física e moral) no mesmo acontecimento.

No momento em que se inicia este capítulo, ao se fazer referência à pessoa humana, na ocorrência de uma ofensa que evidencie ferimento à integridade física ou moral da vítima, o referido sofrimento pode levar à hipótese de a cura emocional não ser possível. Não se utilizando a figura do exagero, o tema do presente trabalho indica que tais acontecimentos dificilmente trarão novamente conforto e segurança à vida de quem recebeu agressões físicas e morais, dentro de seu ambiente de convivência familiar. Evidencia-se que, muitas vezes, o medo se faz constante na vida de quem sofre com tais agressões, aceitando-se, com frequência, na confiança de aquele sofrimento ser um dia sanado, e é exatamente neste ponto em que uma rotina (ou sequencia) de agressões vem à tona. Salienta-se que o silêncio da vítima traz uma prova significativa no comportamento do ofensor, tornando este cada vez mais à vontade para evoluir em atos de crueldade.

Contudo, de nada adianta protegerem-se, através da sustentação que se tem não apenas da Constituição Federal, mas também do Código Penal, as vítimas da violência doméstica, pois, ao retornar àquela ideia de que muitas vezes a vítima mencionada consentiu ou induziu que a violência estivesse presente em sua vida,

dificultando, a partir daí, o Judiciário tomar as devidas providências e punir aquele ofensor. Sem a ajuda e cooperação daquele que sofre com tais crueldades, não se pode pôr em pauta providências para que as agressões sejam finalmente sanadas e o ofendido se reestabeleça voltando a ter sua dignidade novamente respeitada, reiniciando sua vida como a que todo ser humano merece ter, digna.

### 3.1 DE SEU DESENVOLVIMENTO NO TEMPO

Para que se entenda melhor o princípio da dignidade da pessoa humana, tem-se de analisar sua existência ao longo da história, uma vez que, como já mencionado anteriormente, tal princípio se faz presente na sociedade muito antes do que se pode imaginar. Para a compreensão de que a dignidade de cada pessoa se vincula ao direito como um atributo que evolui no decorrer do tempo, necessário o estudo de sua evolução histórica.

Nesta esteira, é de suma importância o conceito de dignidade utilizado em épocas passadas.

Segundo Peduzzi (2009, p.20), “Na antiguidade clássica desenvolveu-se um conceito centrado de dignidade no homem e não na sua posição social”.

Percebe-se acima que, nessa época, o centro do conceito de dignidade estava no homem e não em sua posição social, já o pensamento que se aponta hoje apresenta-se revestido de alguns vestígios oriundos do seu conceito histórico como esse referido acima, pois, nos tempos modernos, também se faz relevante a posição social do ser humano, e sim o fato de que o princípio dignidade da pessoa humana, expresso significativamente na Constituição, independe de qualquer situação em que o homem se encontra, independe de raça, cor, sexo, religião, princípios, ou estilos de vida. Sim, o centro do conceito de dignidade ainda alude da mesma forma, desde seu início até os dias de hoje, ao homem, àquele que vive em sociedade, a partir do momento de sua existência, percebendo-se que sua dignidade está presente como um atributo em si e não apenas por ser um princípio elencado na legislação pátria.

Após esta rápida passagem pelo desenvolvimento no tempo da dignidade da pessoa humana, nota-se, ainda, em alguns pensamentos, a existência de grandes semelhanças de seu conceito histórico com o conceito deste século, possivelmente pelo fato de ele estar cada vez mais presente na sociedade. Com isso, a dignidade da pessoa humana torna-se ao passar do tempo, mais forte e sustentável pela sociedade, por passar, ao longo desse processo, a ter grande importância e mais seriedade do que parecia ter antigamente.

Acredita-se que, pelo fato de a dignidade estar proclamada na Constituição da República, embora independa disso, dignidade não represente apenas uma palavra, e sim, a natureza de cada ser humano, presente na integridade desses indivíduos. Por isso a ideia de que seu centro histórico se verificava antigamente no homem e não em sua posição social se faz muito semelhante com o que fora estudado até este momento em referência ao seu conceito moderno. Deve-se ter sempre em mente que este atributo, esta propriedade que o ser humano carrega consigo desde que veio ao mundo será de suma importância haver esta consciência, percebendo-se que, quando entrarmos em definitivo no tema deste trabalho, destacar-se-á a grandeza da figura desse atributo humano. Também se poderão observar como as consequências podem ser brandas quando esta for ferida por outrem, devendo-se, por isso, ser explicado não apenas o conceito, mas também o tamanho de seu valor que é o da dignidade da pessoa humana.

Concluí-se que a importância não é apenas fazer menção ao conceito da dignidade da pessoa humana, mas também ao seu lado prático na sociedade.

#### **4. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA**

Para que se possa adentrar no tema escolhido para este trabalho, não se pode em hipótese alguma, deixar de comentar o Pacto de San Jose da Costa Rica, que veio a ser assinado na data de 22 de novembro de 1969 na cidade de San Jose, na Costa Rica, e logo no ano de 1992, ratificado pelo nosso país. Essa Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida por Pacto de San Jose da Costa Rica, teve como objetivo trazer aos países americanos uma certa proteção ao ser humano, a sua liberdade, ressaltando um meio social no qual os seres humanos, não apenas no Brasil, mas em outros países que ratificaram este Pacto, pudessem ter uma vida, uma moral, uma dignidade, uma liberdade que fosse protegida ao ponto de que poder representar um respaldo caso sua integridade física, moral e social, fosse ferida.

Ao tempo que já se estudou a dignidade da pessoa humana, princípio de grande importância em nosso país perante a reciprocidade entre os valores morais e sociais, não pode, em hipótese alguma, uma pessoa se esquecer de que aquele que está ao seu lado tem os mesmos direitos e proteção que esta tem. Dá-se ênfase a esse Pacto com o intuito de fortalecer o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que essa Convenção fora adotada pelo nosso país no ano de 1992, não apenas para expor seus efeitos na teoria, no papel, mas também na prática, nos casos concretos.

Existe crença que isto seja o mais importante, a extensão de sua eficácia não apenas na teoria, mas na prática, no cotidiano da sociedade, pois de nada adianta haver uma Lei, um Pacto, se este não trazer um respaldo confiável na hipótese de a liberdade, a dignidade sendo atingidas, imediatamente haverá segurança jurídica não somente através da Constituição, mas, também a partir do momento em que houve a ratificação desta Convenção no Brasil, denominado de Pacto de San Jose da Costa Rica.

Ao se falar de violência doméstica, faz-se necessária uma abordagem não apenas de nossa Constituição, do Código Penal, mas também desse Pacto, uma vez que esse tratado trouxe uma proteção, um reforço adicional às leis de nosso país. Ora, se parar e se refletir, verificar-se-á que se trata de algo internacional, ou seja, a assinatura de uma Convenção que determina não só os direitos de um país, uma nacionalidade, mas sim, o reconhecimento de que mais nacionalidades e outros Estados necessitam de respaldo sobre a dignidade da pessoa humana. Por isso a assinatura desse Pacto assume maior relevância por trazer não apenas os direitos essenciais dos seres humanos a um determinado Estado, mas, muito mais do que isso, assegurando uma proteção internacional para outras nacionalidades, para demais Estados. Por esse motivo, com pesar se registra que não é apenas em nosso país que a violência doméstica, assim como outros tipos de violência, acontece com grande frequência, especialmente em países cujas culturas e crenças são totalmente diversas das nossas.

Entretanto, como este trabalho se volta para a violência doméstica que acontece em nosso país, independentemente de outros países terem ou não a mesma linha que o Brasil tem, não se pode levar em consideração tais culturas ou meios de vivência familiares em outros Estados. Trata-se de leis diferentes, culturas diferentes, crenças diferentes, por conseguinte o que vemos no Brasil não pode ser justificado ou sequer comparado com o que se encontra em outros países.

Contudo, podem observar-se certas situações ocorrentes no Brasil que infelizmente causam indignação, é como se ainda estivéssemos estagnados no tempo, habitantes de um país que ainda se encontra em épocas passadas, em cujo tempo não havia proteção jurídica ao ser humano para que este pudesse ter algum respiro. Essa violência já deveria ser atípica no Brasil, mas se bem se observar, de tempo em tempo, mesmo na tentativa por diversos meios de combater essas transgressões nas residências, no âmbito familiar, ainda poderá haver surpresa com casos e mais casos, isso em referência àqueles que vêm à tona, aqueles que são relatados pelas pessoas que sofrem ou já sofreram algum tipo de violência doméstica.

É de conhecimento geral que existem casos que não são expostos pelas vítimas, aqueles que não são relatados, devido ao temor, na tentativa de procurar a solução evitando-se entrar em uma esfera de brutalidade muito pior. Quando se cita esse tipo de violência, o silêncio é constante, para evitar que esta não se torne rotina na vida dessas vítimas. Primeiramente, mais do que nunca, é preciso passar confiança àqueles que vivem com tal brutalidade, pois apenas assim será possível que vítimas procurem a ajuda necessária sabendo que a violência sofrida será prontamente sanada.

Não pairam dúvidas de que na ideia da construção de uma obra, necessitasse, antes, da compra dos materiais essenciais para iniciar o mais importante: a construção de seu alicerce, pois sem esses, não há obra que aguarde o peso dos demais.

Desta feita, ou se constrói de forma correta ou, então, se desaba de uma vez, assim que esta seja erguida.

Logo abaixo, alguns artigos do Pacto de San Jose da Costa Rica serão elencados. Eles fazem menção à proteção ao temor de toda pessoa que sofre ou já veio a sofrer com a violência doméstica, uma rápida análise para, em seguida, mergulharmos no estudo deste tema tão polêmico e, infelizmente, tão constante em nosso país.

#### **4.1 ARTIGO 5º - DO DIREITO A INTEGRIDADE PESSOAL**

Passaremos a comentar rapidamente alguns artigos do Pacto de San Jose da Costa Rica, cujo principal objetivo é mostrar a correlação existente entre os artigos desta Convenção com a proteção à dignidade da pessoa humana elencada na Constituição de nosso país.

O referido artigo do Pacto apresenta uma universalidade entre todos os seres humanos sem quaisquer exceções ou diferenças, fazendo com que voltemos ao início do trabalho, momento em que se menciona que a integridade tanto física como moral de todo ser humano deve ser respeitada, independente de quaisquer artifícios, sendo que ninguém pode vir a ser ferido através de torturas, ameaças, ou demais brutalidades, não podendo a palavra temor ser parte da vida de uma pessoa, muito menos quando se menciona que este é desenvolvido em âmbito familiar.

#### **4.2 ARTIGO 7º - DO DIREITO À LIBERDADE PESSOAL**

Já, em face deste artigo no rol dos que o Pacto de San Jose de Costa Rica nos traz, o nome é autoexplicativo, uma vez que qualquer pessoa tem o direito à liberdade

pessoal, sendo esta livre de quaisquer tipos de restrição face a sua cultura, crença, gostos, opiniões, sentimentos, opção sexual. É sabido que ninguém pode ferir a liberdade pessoal do próximo pelas características acima expostas, ou, então, ter sua liberdade física ferida, pois a privação desta deve ser instantaneamente interceptada através da justiça de nosso país, as pessoas devem levar suas vidas da forma que bem entendem, sem que alguém as prive de sua liberdade pessoal, sendo esta física ou moral.

#### **4.3 ARTIGO 11 - PROTEÇÃO DA HONRA E DA DIGNIDADE**

Quanto a este artigo que se inicia, o mesmo expressa, mais uma vez, o que há pouco era comentado em grande volume, ou seja, a proteção da honra e também da dignidade que constituem uma junção do que mais importante existe em nosso mundo interior por se tratar de duas características essenciais para o tema deste trabalho. Essas características, traduzem-se também como ranço, uma vez que ninguém pode ser vítima de violência doméstica, não se fazendo jus, portanto, a justificativa de que um ente possa ter um comando arbitrário dentro de uma família que venha a ofender sua integridade física e, eventualmente, sua honra e dignidade.

Vê-se neste artigo muita semelhança com o que se depara na Constituição da República quanto à pessoa que sofre com as agressões mencionadas acima. Sendo esta ferida em honra e dignidade, não pode, em momento algum, fraquejar diante da ideia de trazer ao Judiciário as questões que ocorrem dentro do âmbito de vivência ou convivência do indivíduo.

A falta de respaldo da lei não pode ser justificativa para que a vítima se livre das ofensas físicas e emocionais que venha a sofrer de quem quer que seja ou onde quer que esteja, pois a lei se estende até o local e pessoa onde o problema se encontra.

Portanto, qual o sentido da vida se nossas maiores riquezas, sendo estas, nossa honra e dignidade, estejam sendo feridas e, aos poucos se destruindo. Ninguém pode ser ofendido fisicamente ou ter sua liberdade restringida, todos devemos viver tendo a consciência de que o próximo seja este um familiar ou não, tenha-nos respeito e saiba que cada pessoa tem direitos da mesma forma que ele próprio. A proteção que é dada pelas leis que perfaz a integridade física, moral, a liberdade e a família, é para todos, e deve ser respeitada, para que haja reciprocidade de respeito entre os seres humanos. Creio que este seja um dos artigos mais importante do Pacto de San Jose da Costa Rica, pois trata de duas características que não são visíveis, mas instituídas em cada um de nós, desde muito antes de sabermos do que se trata e sua importância

diante da vida na sociedade. Talvez uma das piores dores seja justamente esta: o ferimento à nossa dignidade, honra, moral e liberdade pessoal por outras pessoas, pois, de acordo com o que se entende por justiça, nada mais justo do que se viver em um país onde se possa ter o livre arbítrio de ser o que se quiser.

#### **4.4 ARTIGO 17 - PROTEÇÃO DA FAMÍLIA**

Percebe-se ao longo desses artigos contidos no Pacto de San Jose da Costa Rica, que sua semelhança com nossa legislação pátria é facilmente perceptível, uma vez que cada artigo desse Pacto que fora comentado está relacionado verticalmente com o que até agora foi exposto, pois, para que se possa primeiramente entender o que as leis nos apresentam e logo em seguida adentrarmos no tema da violência doméstica, atravessando detalhadamente todo o seu conteúdo, é necessária compreensão da exposição acerca das proteções que são definidas na Constituição da República e também no Pacto de San Jose da Costa Rica, este assinado pelo Brasil no ano de 1992.

Para uma rápida reflexão e introdução no próximo capítulo, o último a ser discutido, refere-se a todo o centro em que se divide a sociedade, ou seja, aquele dentro do âmbito familiar, cujo dever é respeitar e proteger a integridade física, moral e a liberdade daquele ente, independente do grau de parentesco que exista. Isso por ser a família o núcleo que nos acolhe, não podendo, com isso, ter outra figura a não ser a figura essencial na vida de cada ser humano, devendo o respeito no âmbito familiar ser mútuo, já que é neste centro que se gera o nosso desenvolvimento como cidadão, o caminho que iremos escolher. Por ser a família a base de nossas vidas, obviamente a proteção a ela deve sempre ser fundamental.

### **5. ANÁLISE DO CÓDIGO PENAL**

Neste novo capítulo, iremos adentrar no tema violência doméstica, para que se possa discutir, refletir e, por fim, concluir sobre o referido tema. Anteriormente é preciso que todos os detalhes que rodeiam a violência doméstica sejam analisados, uma vez que, jamais se poderia iniciar o presente trabalho comentando o tema de forma direta, sem que antes se inicie o estudo sobre o que expressa nossa legislação pátria, o Pacto de San Jose da Costa Rica, e também o que será aprofundado neste capítulo, que envolve o código penal, a análise deste de forma detalhada. Esse preâmbulo se faz necessário para que, quando chegarmos a analisar de forma pura

e direta a ocorrência da violência doméstica em nosso país, não haverá lacunas de dúvidas quanto ao que o legislador pensou no momento de criação das leis que dizem respeito ao tema, e o que estas nos transmitem para que se possa aproveitar e entender os motivos de sua existência, da forma que vêm a ocorrer, até onde as leis protegem as vítimas desse tipo de crueldade e, também, se essas vítimas instigam, aceitam ou até mesmo colaboram para que as agressões venham a ocorrer.

Neste momento do trabalho, no qual se irá mergulhar a fundo na violência doméstica, a qual, infelizmente, de tempos em tempos, se torna mais frequente no Brasil, faremos uma análise do Código Penal, esperando que suas conclusões tragam-nos uma sustância quanto ao que não só a Constituição nos diz sobre dignidade da pessoa humana, sobre a proteção das famílias, ou, então, sobre o próprio Pacto de San Jose da Costa Rica, o qual acabou-se de ser analisado no capítulo anterior, mas que o Código Penal leve à baila, a lei diretamente direcionada a esse tipo de violência, quais as punições, quais as mudanças que houve com a introdução de outras leis que deram uma cobertura, uma base muito maior às vítimas. Convém registrar que essas leis foram feitas exclusivamente para o tema em pauta, e não apenas com o objetivo de citar violência doméstica juntamente com outros gêneros de mesma espécie de violência, englobando as demais espécies de brutalidade.

É necessário que, ao explicar o que a Lei 10.886/2004 instituída no Código Penal trouxe referente aos casos de violência doméstica, se faça uma junção do Código com a Lei 11.340/2006, sendo esta a Lei Maria da Penha, a qual trouxe proteção às mulheres que sofrem com violência doméstica, promovendo grande respaldo as vítimas femininas de tal crueldade.

## **5.1 DAS LACUNAS PREENCHIDAS COM O ENSEJO DA LEI 10.886/2004 NO CÓDIGO PENAL**

Para início do estudo sobre as lacunas que foram preenchidas com o intuito de explicitar a Lei 10.886, de 17 de junho de 2004, instituída no Código Penal deste país, é preciso atentar ao fato que, anterior ao ano de sua entrada ao código, este não possuía lei específica que regulamentasse a violência doméstica. A referida lei nos trouxe dois novos parágrafos que fazem parte do artigo 129, do Título I, Capítulo II, que pontua: “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem” referindo-se às lesões corporais, sendo estes, os §§ 9º e 10º.

Não se pode hesitar em pensar que o acréscimo desses dois parágrafos supriu aquilo que não se via de forma específica sobre a violência em âmbito familiar, sem

que tenha colhido frutos, muito pelo contrário, cremos que o acréscimo destes parágrafos não trouxe à baila apenas aos profissionais do direito algo mais específico, que pudesse servir de fundamentação quando presente um caso dessa espécie de violência, mas, muito mais do que isso, trouxe, para aqueles que são vítimas de tal brutalidade, um respiro, uma esperança, algo em que se pode confiar, um respaldo na lei rumo a findar seu sofrimento.

Pois bem, para melhor compreensão da entrada da lei 10.886/2004, convém a leitura do § 9º, para poder-se concluir de maneira mais coerente: “Se a lesão foi praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade” (Código Penal, artigo 129, § 9º).

A pena inicialmente atribuída a este parágrafo era a de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, mas esta foi alterada pela Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, continuando como pena de detenção, embora com o tempo, passou a ser de 3 (três) meses a 3 (três) anos. A lei supra mencionada é conhecida como Lei Maria da Penha, da qual será abordada com mais clareza ao longo do trabalho. Ao retornarmos o estudo do § 9º acrescido pela lei 10.886/2004 presente ao artigo 129 do Código Penal, versando sobre lesões corporais, verificamos em sua redação que a abrangência desta é de grande amplitude, de forma bem clara, dificultando o surgimento de dúvidas na aplicação do parágrafo ao caso que irá verificar-se diante das situações de violência doméstica que irão aparecer.

Apresentamos então, o segundo parágrafo acrescido pela lei em estudo, o § 10, tendo a seguinte redação: “Nos casos previstos nos §§ 1º e 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena de 1/3 (um terço).” (Código Penal, artigo 129, § 10).

O que expressa o parágrafo acima é a ofensa à integridade corporal ou até mesmo à saúde das vítimas provenientes de tais agressões resultar lesão corporal de natureza grave, gravíssima ou até mesmo sua morte. Ele assinala a causa de aumento de pena conforme se menciona no texto de lei, ou seja, o § 10 nos traz indicativos de que se forem constatados ao caso concreto, as penas instantaneamente serão aumentadas em 1/3 (um terço).

Para se fechar esse raciocínio, após estudo e entendimento quais benefícios foram trazidos com o ensejo da lei 10.886 de 17 de junho de 2004, concluir-se que as lacunas preenchidas perfaziam espaços consideravelmente relevantes, pelo fato de, anterior ao ano de 2004, o Código Penal não trazia consigo nenhum artigo ou parágrafo que tratasse desta espécie de violência. A partir do momento em que a lei

10.886/2004 começou a vigorar em nosso país, foram instituídos os acréscimos de dois parágrafos de suma importância ao artigo 129 do Código Penal, sendo estes os §§ 9º e 10º, conforme demonstram com muita clareza as penas que incidirão sobre o tipo de violência doméstica, detalhando qual conduta tomada pelo agente recairá sobre os seguintes dispositivos.

Desta feita, percebe-se facilmente o que previa o legislador no momento da incorporação da lei ao Código Penal brasileiro. Ao tratar exclusivamente de um gênero de violência que talvez continue um pouco oculto no Brasil, temos conhecimento de sua existência, mas quando atentarmos que referida lei apenas veio a vigorar no ano de 2004, é com pesar que, em nosso simples entendimento, é possível perceber a carência encontrada quando o assunto violência doméstica vem à tona. Ora, a lei foi concretizada sim, está em vigor há oito anos, mas não é com isso que temos que nos preocupar, o que realmente entristece, é o fato de essa tardar a ser instituída oficialmente, uma vez que não apenas aqueles estudiosos do direito, mas também toda a população brasileira reconhece muito bem que há tempos a frequência desse tipo de violência só aumenta no Brasil. Quando se menciona violência doméstica, quer queira ou quer não, acaba-se por adentrar na esfera daquele velho princípio estudado no início deste trabalho, o princípio da dignidade da pessoa humana, e é a partir daí que se percebe que essas leis que versam violência doméstica tiveram seu início na legislação penal de nosso país apenas no ano de 2004 e 2006, sendo estas as leis 10.886/2004 e 11.340/2006, respectivamente. Por um lado, essas características trazem uma grande esperança àqueles que são vítimas dessas formas de agressividade, mas, por outro lado, tempos e tempos passarão e apenas agora é que amparados por leis tão aguardadas, lembrando que muitas dessas pessoas que esperavam pela criação de uma lei específica sobre a violência doméstica nem mais se encontram por aqui.

## 5.2 ANÁLISE DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL – FIXAÇÃO DA PENA

Ao se analisar o artigo 59 que consta no Capítulo III, referente à aplicação da pena no Código Penal brasileiro, constatar-se-á este faz menção à fixação da pena em relação ao crime cometido, mas, para sua correta interpretação e aplicação em relação ao crime de violência doméstica, necessária uma combinação do artigo 59 com o artigo 61 do Código Penal, em que este último refere-se às circunstâncias que agravam a pena do crime efetivado pelo agente.

Contudo, para que a fixação da pena seja coesa com a violência exercida, o artigo 61 em seu inciso II, alínea *f*, conceitua que, se o agente tiver cometido o

crime: “Com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”, haverá agravamento da pena.

Conforme a citação acima vê-se que, quando o juiz fixar a pena, este terá uma agravante nos casos de violência doméstica contra mulheres, uma vez que a lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, determinou na redação do citado dispositivo que, se o crime for praticado através de violência doméstica contra mulheres, o agente terá, em sua pena, uma agravante. Com isso, ao se analisar o artigo 59 sobre a fixação das penas, percebe-se a figura desta agravante, na circunstância em que o crime cometido pelo agente tiver sido realizado através de violência doméstica, onde, terá que prevalecer referida agravante à pena cominada. Para melhor entendimento da junção desta agravante em face da fixação da pena nos casos de crime cometido através de violência doméstica, reproduz-se abaixo o conceito de um dos maiores juristas de nosso país:

A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, acrescentou à alínea *f* a agravante consistente em cometer delitos mediante violência contra a mulher, na forma da lei específica. Cuida-se de agravante genérica aplicável a todos os crimes, inclusive o de lesão corporal (CP, art. 129), ressalvados aqueles delitos em que a violência contra a mulher figure como elementar (ex.: aborto – CP, art. 125). (JESUS, 2010, p. 243)

Muito propício o conceito do Professor Damásio, o qual em seu brilhante comentário destaca que a lei 11.340/2006, ao acrescentar à alínea *f* a agravante que faz menção a delitos mediante violência contra a mulher, sendo esta doméstica, deve ser interpretada não apenas aos crimes de lesão corporal com fundamento no artigo 129 do Código Penal, mas também a todos os tipos de crimes com exceção ao crime do artigo 125 do Código Penal, que refere-se ao crime de aborto, possibilitando perceber que, no momento da fixação da pena em crimes cometidos por violência doméstica, os agentes terão suas penas agravadas instantaneamente de acordo com a nova redação instituída pela lei supramencionada contida na alínea *f*, no inciso II, artigo 61 do Código Penal.

Pode-se insinuar que a incidência das leis 10.886/2004, bem como a lei 11.340/2006, iniciou aquilo que o Código Penal que os textos de leis de nosso país nos mostravam: escassez. Percebe-se que, ao se estudarem as leis mencionadas, facilmente se chegará à conclusão de que o Código Penal encontra-se hoje muito mais encorpado do que antigamente, quando não se via proteção às vítimas de violência doméstica, e também, difícil interpretação quando a punição aos agentes agressores tivesse de se realizada. A criação da lei 11.340/2006 talvez seja um sinal

de que a vigência da lei 10.886/2004 tenha trazido bons resultados à sociedade e uma grande facilidade de agora se poder interpretar com clareza um caso concreto desse tipo de violência.

Verifica-se que a criação da lei Maria da Penha, 11.340/2006, ocorre pelo fato de que a lei anterior a ela de n.º 10.886/2004, acrescentando dois parágrafos ao artigo 129 do Código Penal, foi imensuravelmente importante para a legislação brasileira, uma vez que através disto, sua criação, dando ênfase à violência sofrida pelo sexo feminino, apresentou uma segurança muito maior juntamente com lei instituída no ano de 2004. Convém registrar que o legislador foi coeso na criação de aludidas leis, havendo, nos dias de hoje, um grande respaldo da justiça brasileira às denúncias realizadas pelas vítimas destas agressões, em que os efeitos de se levar a público o sofrimento vivido em âmbito doméstico traziam consequências que antes da criação de leis que abordassem o tema violência doméstica no Brasil não havia. Por isso, a partir do momento em que se verificam casos deste tipo de violência, deve levar-se em conta, na fixação da pena, o artigo 59 do Código Penal, o qual terá uma agravante quando o crime versar sobre a violência empreendida contra o sexo feminino. Antes nos textos de leis, não encontrávamos fundamentações para casos de violência doméstica, hoje se depara até com a presença de circunstâncias agravantes dependendo de contra quem e de que forma a violência foi atentada.

Com a proteção trazida para a sociedade a partir da criação das leis 10.886/2004 e 11.340/2006, aqueles indivíduos que sofrem com agressões domésticas só não procuram a ajuda da justiça pelo fato de consentirem com a conduta do agressor ou pelo sentimento daquele temor em realizar a denúncia dessas agressões. Entendemos que esse temor seja maior do que o temor de continuar vivendo em um ambiente que lhes traga a sua integridade não apenas física, mas também emocional, psicológica, pois a comodidade daqueles que sofrem com esta espécie de violência não pode vir a ocorrer, mesmo tendo em mente ser um grande risco introduzir a pessoa do agente agressor à justiça. Ora, o que muitos clamavam, hoje está em vigor, fazendo referência às duas leis estudadas até o momento, embora o fato de estas vigorarem no mundo jurídico não é suficiente para que o sofrimento das vítimas seja sanado e reparado, as leis estão prontas para o encontro com as vítimas, mas na ausência da intenção de estas procurarem ajuda, de nada adianta termos uma legislação hoje robusta pela existência de novas normas, mas que não são utilizadas e procuradas pelas vítimas da violência doméstica.

É notório, entretanto, que, apesar de a denúncia poder ser realizada pelas vítimas de forma anônima, o temor e o sofrimento com a dificuldade de não se

ocultar o terror vivenciado, ainda se faz muito constante, em que se verifica a presença daquela característica já dita anteriormente, a comodidade que se vê ao ponto de as agressões diárias ou, então, com uma frequência significativa, não mais abalarem a vida das vítimas, tornando-se uma rotina, como sendo algo normal na vida das vítimas. É com muita tristeza que se deva aceitar que alguém possa suportar sua maior propriedade sendo ferida de forma tão bruta, tendo seu maior atributo explicitamente lesado, e, por mais difícil que seja, jamais se poderia aceitar que isto viesse a ocorrer, em referência à dignidade da pessoa humana. Cremos que muito mais do que a integridade física do ser humano, sua dignidade é algo que não se pode lesar ou extinguir, mas, na realidade, apesar de muitas teorias sobre a forte importância deste princípio, o que se vê são situações totalmente diversas destes pensamentos aqui postados.

### **5.3 DISCUSSÃO EM RELAÇÃO AO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Ao se analisar um caso concreto de violência doméstica, jamais se pode, de início, separar as pessoas envolvidas de modo que o agressor seja rotulado culpado e aquele que sofre com as agressões representa a vítima e, tão logo, aqueles que se fizeram ou se fazem presentes serão as testemunhas. Trata-se de uma conduta totalmente incorreta e equivocada, uma vez que, como já dito anteriormente, em alguns casos sem que se generalize, o agressor nem sempre será o único e exclusivo culpado, e a vítima nem sempre será vítima em sua totalidade, devendo haver, também, quanto às testemunhas, muito cuidado no momento de seus depoimentos, pois ali pode estar presente um partícipe, outro agressor ou, então, ou uma outra vítima.

Para se chegar a conclusão a respeito da veracidade dos fatos referente a uma agressão relatada, é preciso com muito cuidado, tratar todos os envolvidos sem se tachar nenhuma figura a eles, e sim, ao longo do estudo do caso apresentado estes irão sendo separados como agressor(es), vítima(s), e testemunha(s). Inicialmente, cada uma destas pessoas irá dar seus depoimentos em diferentes versões, podendo, obviamente, exceções ocorrer, mas o que se presencia, na maioria dos casos, quando a vítima invoca o Poder Judiciário com o intuito de sanar aquilo que lhe fora causado, a mesma faz o relato a partir do seu ponto de vista, e é nesse ponto que deve haver total precaução para não se verificar, ao longo do tempo, que aquele que fez a denúncia, tido como vítima, instigava, induzia ou até mesmo, provocava o agressor

fazendo com que este empreendesse as condutas relatadas, ou, até mesmo, consentia em que aquela violência fosse realizada com certa frequência, pois de nada adianta a vítima procurar a ajuda necessária na justiça, sem que esta faça sua parte, ou seja, consentir, induzir ou instigar o comportamento do agressor demonstra, também, uma conduta punível.

Diante destes fatos é que se deve verificar antes de tudo, o porquê da ocorrência da violência doméstica, se existem outras pessoas que possam ser culpadas, ou se a própria vítima possa estar investida de culpa, de forma que, induzia, instigava ou provocava o agressor para que este trouxesse ao seu comportamento essa brutalidade levando à ocorrência de tais reações. A maioria de nós tem consciência de que uma velha teoria se encaixaria muito bem no assunto abordado no momento, é aquela que assevera que, para toda ação, existe uma reação, então, não se pode, logo de início, instituir culpa ao agressor e se esquecer de aprimorar os fatos com a análise do comportamento que a vítima tem e teve perante as agressões sofridas empreendidas a ela.

Muitas vezes, pode acontecer de esse comportamento que o agredido tem em induzir, instigar ou provocar o agressor para que a violência venha a se concretizar, se faz presente nos casos concretos, sendo a conduta do consentimento, infelizmente, nem um pouco rara de se ver, e sim, muito constante e comum nos casos de violência doméstica. O consentimento, com frequência, decorre da falta de oportunidade que a vítima teria se, por exemplo, abandonasse o marido que lhe é o agressor de tais violências, ou, até mesmo, aquele filho que a agride, mas, em momento algum passa pela cabeça da mãe denunciá-lo com o receio de este vir a ser preso.

A partir deste consentimento é que a violência tende cada vez mais a aumentar, em que o agressor, sabendo que a vítima em momento algum tomará a iniciativa de procurar ou ajudar, ou, até mesmo decidir denunciá-lo e levar adiante para que tal sofrimento seja findado, isso faz com que a frequência da violência exercida, aumente, tornando-se, com que o passar do tempo, cada vez mais perigoso para a vítima. É possível, em diversos casos, nos deparamos até com a ocorrência de mortes pelo fato de a violência se mostrar tão bruta e tão constante, levando muitas das vítimas a óbito.

Creemos que a figura do consentimento seja o caminho mais perigoso face ao comportamento que a vítima opta por seguir, aceitar que tais violências ocorram com a suposição de que na procura de ajuda e de sanar tais covardias tudo possa piorar. É incrível no sentido de não ser crível, ora, o que seria mais aterrorizante e doloroso do que ser agredido todos os dias ou, então, todas as vezes que o agente

se motivar para tanto, ser surpreendido com tamanha brutalidade sem motivo, é algo que não merece prosperar em nossas ideias e muito menos aceitar que tal posição por meio da vítima seja tomada. Deve-se, sim, ter consciência de que um eventual futuro a ser construído pela vítima, após a decisão de invocar o Judiciário pelo fato de conviver com tais agressões em ambiente doméstico, possa realmente parecer muito assustador e também bastante complexo de se concretizar, mas, em nosso entendimento, não há algo muito pior do que permanecer vivendo com sua integridade não apenas a física, mas também a emocional, sendo ferida dia a dia, na qual a dignidade do ser humano escoa como se fosse água, tendo de aceitar que acordar vivo no dia seguinte será uma incógnita.

Ao tempo que se menciona a incidência sobre a vítima nas agressões face a um comportamento que pudesse ter interferido para que as agressões contra esta viessem a ocorrer, não há que se retirar do agente sua imputabilidade quanto às agressões que foram realizadas, uma vez que, mesmo que o comportamento da vítima tenha atraído a violência, o agressor sempre será considerado culpado, sendo único culpado ou não, mas a este sempre terá de ser imputada sua parcela de culpa quando analisado um caso de violência doméstica.

Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação de dominante e dominado. (DIAS, 2007, p. 15)

Se a citação acima mencionada, for bem analisada, perceber-se-á a total coesão do texto citado sobre o momento em que se encontra o presente trabalho. Logo ao seu primeiro parágrafo, nota-se que realmente não pairam dúvidas de que a culpa não pode ser ensejada exclusivamente ao agressor, circunstância em que, não apenas a vítima que se mencionou também poderia ser considerada parte culpada nas agressões, mas também a sociedade tem grande peso nas causas de violência doméstica no Brasil.

Seria de uma grande hipocrisia imputar aos agressores culpa exclusiva, mencionando serem apenas eles os verdadeiros culpados pela violência doméstica, e não apenas por esta espécie de violência, mas qualquer outra espécie que implique comportamentos desumanos. Ora, a sociedade, de forma alguma, pode querer moralizar os agressores indicando-os como se fossem únicos e exclusivos culpados pela violência empreendida. Faz-se urgente parar e refletir por um momento: do que adianta campanhas, propagandas, mensagens de combate à violência no Brasil

se nós mesmos não temos nem a capacidade de fazer a nossa própria parte para tanto?

Sendo assim, de que adiantam campanhas, propagandas, mensagens e até mesmo a publicação de novas leis que possam inibir e combater não apenas a violência doméstica, mas também qualquer outra espécie de violência ocorrente no Brasil, se ainda nos dias de hoje, percebe-se que os valores expressos na sociedade enfatizam os valores materiais. Lamentavelmente, as pessoas não levam em consideração o fato de todos termos atribuído à nossa vida, desde o nascimento, o valor de maior importância que um ser humano possa ter, aquele que faz com que exija do próximo um tratamento com respeito e igualdade. Trata-se da dignidade, não se verificando hoje em dia, tal princípio a olho nu. Parece que, a cada tempo que passa, os valores materiais, as condições sociais e financeiras são de maior importância do que uma “mera” dignidade, mas é aí que há equívoco ao ter tal princípio ferido por alguém ou por determinada situação, pois é, nesse momento, que importa e, principalmente vem à lembrança a existência da dignidade da pessoa humana.

Contudo, é necessário, que a dignidade seja ferida, a honra seja agredida, para que se lembre de que a dignidade ainda se verifica como a característica mais importante do ser humano, mas, quando se está diante de um caso que não seja o próprio, diferente do que acaba de ser dito, as pessoas simplesmente viram as costas e se retiram como se nada tivesse acontecido. Evidentemente que nada aconteceu com elas, mas, em relação a outras pessoas, o que, obviamente, não fará com que ninguém se importe, se aquele que está ao seu lado sofre ou já sofreu algum tipo de violência, ainda mais quando se trata da violência doméstica, circunstância em que, pessoas destacam o famoso ditado que nesses tipos de violência, na maioria das vezes, envolvendo casais, ninguém pode e tem motivos para se envolver devendo deixar então, que estes os resolvam de forma que bem entenderem.

É exatamente a partir destas atitudes e ideias que se concretizaram ao longo dos tempos no comportamento dos indivíduos que fizeram com que a violência crescesse cada vez mais em nosso país. Ora, ao presenciarmos a ocorrência da violência doméstica e ao tempo, virarmos as costas pelo fato do que esteja ocorrendo não ter envolvimento com demais pessoas, a partir deste momento, encontra-se a figura de uma grande hipocrisia, uma vez que, estas pessoas que se ocultam perante a violência presenciada, fazem campanhas e clamam por leis que combatam ou punam ainda mais os agressores, sendo que elas próprias, em outros momentos, se fizeram coniventes com a violência ocorrida. É de grande urgência parar com esta mania de que o que ocorre com aquele que está ao nosso lado, caso não nos envolva,

em hipótese alguma, temos de interferir. Ora, então convém deixar que se matem?

Muito se deve modificar em relação a estas ideias, não se podendo simplesmente dar importância ao que apenas acontece em nossas vidas e se deixar de lado o que ocorre na vida dos outros. É óbvio que algumas situações ocorrentes na vida de outras pessoas não merecem interferências de terceiros, mas se está falando de violência e não apenas de uma conta de água não paga que gera uma pequena discussão de família. A discussão em pauta diz respeito à violência doméstica, e a partir do momento em que se presencia algum caso desta espécie de agressão, somos parte também daquela situação, ainda mais quando não ajudamos ou interferimos naquilo que esteja ocorrendo, pois, por resultados piores, a omissão de socorro pode ser verificada pelo fato das pessoas não se intrometerem no que está associado a algo absolutamente fora do normal, atípico, como são os casos de violência doméstica, ainda mais se cometidas contra o sexo feminino.

Através dos pensamentos expostos acima, verifica-se que se realmente terceiros vierem a omitir socorro face um caso de violência doméstica, este deverá também ser punido pela omissão de socorro verificada naquele momento, a sociedade ao querer expressar opiniões e ideias referente à violência doméstica no Brasil, acaba por abastecer ainda mais a figura das agressões, pois muitas destas pessoas exibem um pensamento diante deste tipo de agressão, mas quando se depara com alguma situação relacionada a mesma, comporta-se de forma como se não estivesse presenciando o fato ocorrido, por estes e outros fatos, a sociedade ao exato momento em que clama por leis mais brandas e programas de combate a violência doméstica neste país, ao impor ideias e sugestões, estas apenas correspondem na figura teórica, porque na prática encontra-se comportamentos diversos destas mesmas pessoas que instigam a punição mais branda para o agressor.

A violência doméstica jamais se apresentara em pouquíssimos casos, ou até mesmo idealizar sua possível extinção, uma vez que, se a sociedade não contribuir da forma que deve ser feita, de modo algum o Brasil se verá livre deste tipo de violência, de nada adianta as vítimas se conscientizarem, as leis serem mais brandas, propagandas e programas de combate à violência doméstica se tornarem mais fortes sem que a sociedade não tenha sua parcela no âmbito de possíveis mudanças, onde, um dia os seres humanos ou vítimas deste tipo de brutalidade possam finalmente respirar aliviada, vendo-se livre deste temor, sabendo que muito antes da violência ter início, logo na ameaça, o agente será impedido de levar tal conduta às vias de fato.

Conclui-se através do estudo realizado deste item, que as vítimas podem sim ter um comportamento que instigue, induza ou até mesmo consinta a ocorrência das

agressões, mas a partir daí, verifica-se a presença de uma outra figura que também incorre em culpa quando menciona-se o tema violência doméstica, esta figura é a sociedade, esta mesma sociedade taxada com demasiada hipocrisia, é aquela que também clama por um país melhor, expressando que o combate à violência doméstica deva ser constante, de nada adianta clamar por justiça sendo que a mesma figura que solicita a interferência da mesma, alimenta a ocorrência deste tipo de violência, a conscientização não deve ocorrer apenas referente a figura da vítima, mas também na figura da sociedade, finalizando-se que de fato uma figura precisa da outra.

## 6. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA – LEI 11.340/2006

Para que se possa entender a fundo a Lei Maria da Penha, bem com sua aplicação, é necessário que antes se conheça o motivo que fez o legislador brasileiro nomear a lei 11.340/2006, como Lei Maria da Penha.

De acordo com DIAS (*apud*, PENHA, 2007, p. 22):

Talvez muitos não saibam por que a Lei 11.340/2006 é chamada Maria da Penha. A justificativa é dolorosa, pois a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes foi mais uma das tantas vítimas da violência doméstica deste país. Como muitas outras mulheres ela reiteradamente denunciou as agressões que sofreu. Chegou a ficar com vergonha de dizer que tinha sido vítima da violência doméstica e pensava: *se não aconteceu nada até agora, é porque ele, o agressor, tinha razão de ter feito aquilo*. Uniu-se ao movimento de mulheres e, como ela mesmo diz, não perdeu nenhuma oportunidade de manifestar sua indignação.

De acordo com a citação acima, a postura tomada pela Maria da Penha seja a postura que todas aquelas mulheres vítimas de violência doméstica deveriam ter, conforme relatado, a própria mulher que deu o seu nome a lei 11.340/2006, no início das agressões tinha em mente que talvez o silêncio fosse a melhor forma de se impor perante as agressões que sofria, pensando que se nada e ninguém havia se importado com tamanha brutalidade, aquilo deveria continuar da forma que estava, ou seja, sem nenhuma atitude a ser tomada.

É sabido que muitas das mulheres que são vítimas de violência doméstica adéquam o silêncio ao seu sofrimento, preferem ter como bandeira a ocultação das agressões sofridas, da humilhação e indignidade que a consome, é relevante entender que se deve haver uma grande dificuldade em idealizar que a partir do momento em que estas agressões se iniciam, tais vítimas irão tão logo procurar seus direitos e sua proteção através da lei Maria da Penha.

Ir a uma delegacia de defesa da mulher, com o objetivo de denunciar o agressor para que este seja punido severamente e conforme as leis que se encaixam para

aquele caso concreto, principalmente a lei Maria da Penha, nem sempre é visto pelas vítimas como a melhor forma de exercer uma postura, muito também pelo fato das mulheres sempre terem sido taxadas como o “sexo frágil”, se tornando totalmente importante ter em mente a dificuldade encontrada por estas vítimas, o sofrimento, a angústia e o medo de uma possível piora das agressões sofridas, fazem com que estas se retraem perante a ideia de procurar ajuda com o único e exclusivo objetivo de sanar suas dores, sendo estas quais forem, pois como já mencionado, o crime de violência doméstica não apenas fere a estrutura física da vítima, mas também qualquer outra que esteja ligada ao emocional, psicológico e principalmente a honra e a sua dignidade.

No caso da violência contra a mulher, tal hipossuficiência decorre de todo este desenvolvimento histórico, antes resumido, que a colocou em uma posição submissa frente ao homem, encarada como o “sexo frágil”, detentora de menores responsabilidades e importância social. O homem, desde a infância, foi sendo preparado para atitudes hostis, para arrostar perigos e desafios, mesmo com o uso da violência. (PORTO, 2007, p. 18)

Percebe-se claramente que a lei em questão veio justamente para elevar a proteção à mulher, qualquer pessoa de conhecimento mediano sabe muito bem que as diferenças entre um homem e uma mulher são extremamente relevantes quanto adentra-se ao assunto força física, da qual o homem possui uma maior capacidade de proteção e ataque muito maior do que a da mulher.

A partir daí, foi que o legislador trouxe ao mundo jurídico a Lei Maria da Penha, para fortalecer a proteção a mulher e principalmente, fortalecer seus direitos perante ao homem, percebe-se que o sexo feminino em comparação ao sexo masculino, se torna um sexo mais frágil devido a sua força física e sua habilidade de defesa perante as agressões impostas pelo homem, ora, não é de agora que uma lei como a 11.340/2006 deveria ser criada e inserida ao mundo jurídico de nosso país, há tempos este direito a mulher já deveria estar vigorando, principalmente pelo fato de que se tem inúmeros casos de violência doméstica no Brasil.

É necessário para a aplicação da lei 11.340/2006, que a vítima de violência doméstica procure seus direitos não apenas através da lei 10.886/2004, sendo esta a lei de violência doméstica, mas principalmente pela Lei Maria da Penha que traz uma proteção especialmente ao sexo feminino, onde há alguns anos atrás, a mulher era vista como desprotegida em face de um caso de violência doméstica, sendo esta, apenas abrangida pela lei 10.886/2004 presente no Código Penal, mas que agora com a criação da lei 11.340/2006, as mulheres estão mais fortes, devidamente protegidas e com um grande respaldo caso sejam vítimas de tamanha crueldade

como agressões domésticas, agressões que muitas das vezes ocorrem dentro de suas próprias casas, e é exatamente esta uma questão relevante, pois como já dito, a maioria dos casos de violência doméstica ocorrem em casas de famílias de todos os tipos de níveis financeiro e sociais, sendo estes dos mais altos aos mais baixos, a violência não escolhe a quem e muito menos a classe social para estar presente no convívio destes indivíduos.

Ainda que se esteja falando em violência contra a mulher, há um dado que parece de toso esquecido: a violência doméstica é o germe da violência que está assustando a todos. Quem vivencia a violência, muitas vezes até antes de nascer e durante toda a infância, só pode achar natural o uso da força física. Também a impotência da vítima, que não consegue ver o agressor punido, gera nos filhos a consciência de que a violência é um fato natural.

Desta forma, na ocorrência de violência em casas onde demais pessoas vivem e, não apenas o agressor e a vítima, faz com que aqueles ao seu redor também contribuam para o aumento desta brutalidade, ou então, no caso de crianças que acompanha com grande proximidade estes acontecimentos, passam à elas a figura de que a violência é algo que deve ser praticado, muito pelo fato de que estas crianças veem o agressor como espelho para seguirem como exemplo de pessoa ao longo de seu crescimento.

De nada adianta a aplicação da Lei Maria da Penha, sendo que demais indivíduos possam realizar a mesma conduta do agressor vendo este imprimir tamanha crueldade com a vítima, de fato também não se pode admitir que as mulheres que são protegidas pela lei em comento, se retraiam com o medo de que se forem atrás de seus direitos, a violência imposta a elas tomará proporções maiores, por isso muitas das mulheres que sofrem com este tipo de violência não procuram ajuda pelo fato de que as agressões não se tornem cada vez mais intensas e com uma frequência cada vez maior.

Apenas imputar às mulheres a culpa em não denunciar o agressor ou até mesmo muitas destas entendem que merecem ser agredidas, como foi o caso da mulher que deu o nome a referida lei 11.340/2006, a farmacêutica Maria da Penha, não faz com que se rechace a responsabilidade do poder judiciário deste país, ora, se parar e pensar sobre o trâmite que se tem em relação a uma denuncia de violência doméstica, percebe-se que a morosidade da justiça perante a estes casos são facilmente notáveis, mas é claro que não se pode apenas culpar a justiça como sendo o meio que afasta as mulheres das delegacias da mulher ou então a aproxima e faz com que aceite a vida que se tem, continuando a ser agredida.

Desta feita, é importante salientar para que não restem dúvidas, de que o legislador fez um grande trabalho na criação da lei 11.340/2006, dando uma proteção grandiosa as mulheres vítimas deste tipo de crime, mas face ao assunto da morosidade da justiça no Brasil, mais uma vez é importante sustentar, que esta não merece ser culpada pelo medo que cria a falta de atitude de muitas mulheres no momento de procurar os seus direitos e denunciar o agressor, o grande e único objetivo da justiça no Brasil, não apenas quando se trata de crimes de violência doméstica, mas qualquer outro tipo de crime, é que realmente se faça jus aos direitos e proteção que o ser humano merece, pois absolutamente ninguém, merece ser vítima de tamanha brutalidade como o crime de violência doméstica, até mesmo presenciar este tipo de crime já se perfaz uma grande humilhação a este indivíduo e um extremo risco de que aquele que presenciar a violência doméstica pode muito bem ser educado e acostumado a pensar que tais agressões é algo normal no cotidiano do ser humano.

Por fim, acredita-se que um dos piores crimes para o ser humano não é aquele que está disposto nas legislações deste país, mas sim o sofrimento em compreender de que sua honra, sua dignidade e seus valores estão cada vez mais distantes de si.

### 6.1 A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Como todas as leis que vigoram em nosso país, sempre existirá uma discussão em face de sua constitucionalidade, não é diferente em relação a Lei 11.340/2006, esta também é motivo de discussão, mas na opinião de diversos doutrinadores, a Lei Maria da Penha é conhecida e entendida como constitucional, fazendo menção ao princípio da igualdade.

Nesse viés, a Lei Maria da Penha não fere o princípio da igualdade estampado no *caput* do art. 5. da Constituição Federal, pois visa a proteção das mulheres que sofrem com a violência dentro de seus lares, delitos que costumam cair na impunidade. Por este mesmo fundamento a Lei não fratura o disposto no inciso I, do mesmo dispositivo constitucional, porque o tratamento favorável à mulher está legitimado e justificado por um critério de valoração, para conferir equilíbrio existencial, social etc. ao gênero feminino. (DIAS, 2007, p. 56)

De acordo com os pensamentos expostos anteriormente, percebe-se que a criação da Lei Maria da Penha já deveria ter sido concretizada antes mesmo do que se imagina, fato é que as mulheres se viam e se sentiam desprotegidas ao tempo que os homens se encontravam em postos superiores, se encontravam em uma posição muito superior ao das mulheres, utilizando-se da diferença entre o sexo masculino e o feminino, diferença esta no sentido da força, da discriminação, nos quais tinham em mente que engendravam um poder sob o sexo feminino.

Este poder que o sexo masculino tinha sob o sexo feminino, nos trazia algumas lembranças de épocas antigas, de séculos anteriores ao que estamos hoje, no qual os homens tinham um poder imenso sobre as opiniões e atitudes das mulheres, onde estas tinham de respeitar cada ordem que estes impunham, sem que pudessem ao menos expressar seus sentimentos ou alguma recusa face a esta hierarquia masculina, épocas que direitos femininos jamais seriam aceitos ou então empenhados, restava claro que as mulheres eram totalmente submissas a este poder absolutamente hierárquico que os homens possuíam naquela época.

Contudo, esta hierarquia existia em relação a cultura, ao social e as crenças que em épocas passadas se perfaziam muito diferentes das que possuímos e vivenciamos nos dias de hoje, a atualidade parece que nos traz grandes avanços na pauta do direito de igualdade, a isonomia a cada tempo que passa se verifica mais presente do que se possa imaginar.

Importante aduzir, que ainda muito longe esta de se conseguir a absoluta igualdade entre os seres humanos, ainda é perceptível a discriminação existente não apenas entre o sexo feminino e o masculino, mas também em relação a demais assuntos e discussões que ainda hoje tem-se dificuldade em abordar ou até mesmo aceitar, que infelizmente o poder discriminatório no Brasil ainda é muito grande para chegarmos tão logo no equilíbrio necessário que fará com que o princípio da igualdade seja absoluto neste país, sem que a sociedade encontre barreiras para poder se expressar, impor, viver e conviver de maneira mais razoável, sabendo que referida atitude não virá a ser compelida por indivíduos com opiniões contrárias aquela imposta.

Mas nem todos os doutrinadores acreditam que a Lei Maria da Penha seja constitucional, além de ferir alguns dispositivos, a mesma passa a figura do sexo feminino um direito maior do que o sexo masculino, invertendo os papéis, tornando os direitos da mulher mais fortes do que os direitos impostos aos homens.

A alegação é que, no mesmo contexto fático, a agressão levada a efeito contra uma pessoa de um sexo ou de outro pode gerar conseqüências diversas. A hipótese ganha significado a partir do exemplo: na mesma oportunidade, o genitor ocasiona, no âmbito doméstico, lesões leves em um filho e uma filha, Além de haver dois juízos competentes, as ações seguiriam procedimentos distintos. A agressão contra o menino, encontra-se sob a égide do Juizado Especial, fazendo jus o agressora todos os benefícios por o delito ser considerado de pequeno potencial ofensivo. Já a agressão contra a filha constituiria delito doméstico no âmbito da Lei Maria da Penha. Assim, parece que a agressão contra alguém do sexo masculino é menos grave do que a cometida contra uma pessoa do sexo feminino. Porém, estando uma das vítimas ao abrigo da lei especial, tal faz deslocar a competência para o âmbito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (DIAS, 2007, p. 57)

Diante de tal entendimento, encontram-se correntes abordando tanto a constitucionalidade como também a inconstitucionalidade da lei, como em demais dispositivos que são discutidos sua constitucionalidade, a Lei Maria da Penha não segue um parâmetro muito diferente destes.

Outra questão que fundamenta a inconstitucionalidade refere-se ao art. 41 da Lei Maria da Penha, ferindo o art. 98, I, da Constituição Federal. Referido dispositivo, prevê a criação dos Juizados Especiais Criminais, delegando à legislação infraconstitucional a tarefa em identificar infrações penais como de pequeno potencial ofensivo. A Lei 9.099/1995. Elegeu o seguinte: a) as contravenções penais; b) todos os crimes cuja pena não exceda dois anos; e c) os delitos de lesão corporal leves e as lesões culposas. Sendo que para tais crimes admite-se a transação penal, a suspensão condicional do processo e a composição civil dos danos face a causa extintiva da punibilidade. As exclusões de tais benesses levada a efeito pela Lei Maria da Penha quanto aos delitos domésticos não afeta sua higidez. (DIAS, 2007, p. 58)

Entende-se notoriamente que a Lei Maria da Penha não tem em seu dispositivo algo que contrarie ou dificulte que a isonomia entre os indivíduos e a também entre as legislações sejam afetadas, sua intenção é claramente tornar a punição ao agente que comete crime doméstico contra as mulheres, mais forte trazendo uma maior e mais intensa proteção ao sexo feminino, pois quanto mais justo for a pena cominada à este crime em comento, maior probabilidade da concretização de justiça sucederá, a ideia de referida lei como dito anteriormente, não é trazer dificuldades ou dúvidas quanto a sua inconstitucionalidade no momento de sua aplicação, mas sim, de proteger as mulheres de uma tortura que a tempos precisava ser no mínimo amenizada, não tendo mais espaço para acompanhar casos e casos de violência doméstica contra mulher e ficar acomodado diante de injustas agressões.

Conforme Dias (2007, p. 59): “Assim, indiscutível sua constitucionalidade, devemos concentrar esforços para garantir sua operacionalidade”.

Chega-se a conclusão de que a Lei Maria da Penha é clara no sentido da proteção à mulher, trazendo benesses das quais anteriormente a sua publicação não havia, tendo como objetivo somar as demais legislações para que contribua na punição do agressor quando verificado o crime de violência doméstica contra a mulher, sendo de suma importância salientar a existência de alguns entendimentos que favorecem a aplicação da lei 11.340/2006 também em casos de violência doméstica que não sejam atribuídos apenas contra as mulheres, sendo este o próximo assunto do presente trabalho, uma vez que, tal discussão se perfaz extremamente polêmica, com correntes positivas e negativas que será estudado e discutido no próximo item.

## 6.2 DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM FAVOR DO HOMEM

Chega-se ao ponto que se considera o mais polêmico quando se tem em tese a aplicação da Lei Maria da Penha, a sua aplicação se restringe apenas as mulheres? Esta é uma questão altamente subjetiva entre os doutrinadores, envolvendo pensamentos positivos e negativos diante de tal aplicação, tornando sua discussão cada vez mais acirrada quando verificada a oportunidade de se aplicar a lei não apenas ao sexo feminino, mas também, ao sexo masculino.

Apesar de sua denominação em respeito a uma mulher que sofrerá com a violência doméstica, não pode admitir-se ter apenas em mente que sua aplicação nestes casos de violência doméstica podem ser aplicadas apenas em favor das mulheres, diante de que referido delito pode vir a ocorrer também contra a figura do homem, mesmo este sendo majoritário nos crimes de violência doméstica, não sendo à toa que o legislador criou a lei em comento justamente para dar uma proteção maior as mulheres de tal crime.

Devido a questão sobre a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, muitos dos estudiosos do direito sustentam que referida lei como já mencionado no item anterior, se perfaz inconstitucional, uma vez que, fere o princípio da igualdade trazendo uma certa dificuldade quando na tentativa de isonomia perante todos os indivíduos independentemente do sexo, o que se vê na discussão sobre a aplicação desta lei aos homens, é que a lei não sendo aplicada única e exclusivamente as mulheres não faz a certos dispositivos, tal como ao artigo 226, § 8º., da Constituição Federal, que dispõe: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Importante salientar que no momento em que o legislador na Constituição Federal, artigo 5º., caput, decidiu por elencar que: “Todos são iguais perante a lei [...]” fez com que este dispositivo se tornasse mais uma agravante para que muitos doutrinadores avaliassem a Lei Maria da Penha com fortes indícios de ser tida como inconstitucional, tendo como norte a não aplicação a homens quando verificado o crime de violência doméstica.

Dessa forma, sustenta-se que a Lei Maria da Penha ao ser aplicada somente para as mulheres vítimas da violência doméstica, esta feriria o princípio da igualdade trazendo sérios prejuízos aqueles que não tivessem respaldo por tal lei, mas diante de tamanhas discussões a lei começou também a ser estendida a alguns casos em que não apenas o sexo feminino, como também o sexo masculino poderia ter o

direito a aplicação de referida lei, na máxima tentativa de igualar os direitos tanto da mulher como do homem, fazendo menção ao princípio da igualdade previsto na legislação pátria.

Conforme Carvalho (*apud*, MACHADO, 2011).

No que tange à prisão preventiva, que é o assunto que está sendo especificamente comentado agora, não há dúvida de que, ao permitir a prisão preventiva do homem que pratica violência doméstica e familiar contra a mulher, especificamente em razão da diferença de gênero, e não cogitar da prisão da mulher que, nas mesmas circunstâncias agrida o filho menor, o dispositivo legal viola a Constituição.

Entende-se que a maioria dos doutrinadores ainda pleiteia pela aplicação da lei 11.340/2006 a favor de homens, percebe-se que o texto constitucional em seu artigo 226, dispõe que o Estado garanta a proteção da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, através deste artigo destoaria completamente a não aplicação da Lei Maria da Penha em favor do homem, principalmente quando se verifica que a vítima trata-se de uma criança ou um idoso, qualquer pessoa de conhecimento mediano entende que a criança ou o idoso não tem meio ou forças suficientes para se defender ou clamar por ajuda e é justamente esta a intenção do agressor, o mesmo tem total conhecimento de que a criança ou o idoso jamais irão procurar a justiça para que as agressões venham a ser sanadas.

Apesar de que alguns doutrinadores sustentam que a aplicação da Lei Maria da Penha em favor do sexo masculino volte a colocar a mulher em um posto inferior ao homem, do qual o principal objetivo desta lei é justamente igualar os sexos para que as discriminações ou injustiças venham a ser minimizadas ao máximo possível, ainda é majoritário o entendimento de que referida lei deva ser considerada a sua aplicação constitucional em favor dos homens, sem hesitações, pois qualquer indivíduo que não tenha a proteção ou sequer consiga agir com o objetivo de combater a violência doméstica sofrida, independente do sexo merece estar amparada pela lei 11.340/2006, com que o norte desta lei seja as benesses trazidas a estas vítimas da violência doméstica.

De acordo com o ilustre doutrinador Carvalho (*apud*, MACHADO, 2011):

Veja-se que o preâmbulo da lei ora examinada remete ao artigo 226, § 8º, da Constituição, que diz: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Percebe-se facilmente que a promessa constitucional não foi integralmente realizada, pois a lei somente cuidou de proteger a mulher vítima da violência doméstica, não os demais membros da família, apesar de o texto constitucional referir-se expressamente a cada um dos que integram a família.

Por fim, para que se tenha um entendimento preciso de tudo que fora exposto diante da aplicação da lei Maria da Penha em favor de homens, finaliza-se a discussão da maneira que a lei em comento deva ser utilizada não em favor dos homens, mas sim em favor dos seres humanos que necessitam desta proteção, como os casos de uma criança, um idoso, ou algum indivíduo que tenha certa deficiência, mesmo estes não sendo do sexo feminino e que sem dúvida devam ter o maior e melhor respaldo por parte do Estado face aos seus direitos como cidadãos, a aplicação da lei Maria da penha em favor de homens traz à baila não apenas a igualdade entre os seres humanos fazendo jus a uma correta isonomia, isola-se também do mundo jurídico a possibilidade de ferir um direito que não se perfaz apenas de mulheres ou homens, mas sim da sociedade, da família e daqueles que necessitam por estarem impossibilitados de buscarem ajuda.

## 7. CONCLUSÃO

A partir de todas as discussões que foram expostas, o crime de violência doméstica verifica-se intenso, de forma que muitos destes casos passam despercebidos ou, então, os próprios indivíduos, bem como as vítimas de dessas modalidades criminais preferem o silêncio a partir para uma solução sólida e eficaz, uma vez que o medo de possíveis agressões posteriores as retrai.

Entretanto, a existência de legislações que garante amplo respaldo àqueles indivíduos que sofrem com tamanha crueldade, mantém-se consistente naquilo que deve ter como maior objetivo, ou seja, a eficácia em curto prazo, pois, se refletirmos e analisarmos a situação em que se encontra uma vítima de violência doméstica constata-se a necessidade de rapidez em sanar tamanha crueldade que, a cada tempo fere sua dignidade, seu íntimo e seu emocional. Na hipótese de não haver uma solução que venha à tona rapidamente, esta ferida pode se tornar permanente ou até mesmo chegar a uma situação que nada mais se pode fazer.

Analisando-se os motivos que podem propiciar a ocorrência de tais agressões e criar um grande temor para a vítima de tal crime, estando entre eles a cultura, a crença e o estilo de vida que a família ou apenas o agressor com os quais a vítima convive, é necessário entender profundamente, pois é de extrema relevância estudar as causas que levaram o agressor ou os agressores a cometer tal crime, pois algo já pode ter sido manifestado ou ocorrido para que o delito seja cometido eventualmente.

A vivência do agressor e a vítima importam fundamentalmente ao tempo em que se investiga o caso concreto, sendo que muitos destes crimes ocorrem entre

homens e mulheres e é, devido a isto, que a lei 11.340/2006 veio a ser criada pelo legislador brasileiro. Tem como fim proteger e ampliar os direitos das mulheres vítimas de crimes como o da violência doméstica, mas é exatamente nesse ponto que se encontram dois tipos de discussões que estão interligadas, uma delas é em relação à constitucionalidade da lei supramencionada e a outra sobre sua aplicação em favor de homens, do qual o entendimento majoritário é que se deve aplicá-la com o objetivo da igualdade entre ambos os sexos, caso contrário a isonomia entre os mesmos restaria prejudicada.

A integridade física de um indivíduo que é vítima da violência doméstica, mais do que isso, a sua maior proteção deve ser quanto à questão de que o crime em comento fere profundamente um essencial atributo para qualquer ser humano, sua dignidade, tendo como preceito pleitear a favor da igualdade entre os seres humanos, não havendo possibilidade de um indivíduo jamais ter o direito de ferir a integridade moral, a honra e a dignidade do próximo.

Insta salientar que os princípios fundamentais, os direitos e garantias elencados na Constituição Federal devam ser abrangidos em primeiro lugar como uma forma de hierarquia entre a sociedade, não havendo a discriminação e muito menos um abuso de poder. Não pairam dúvidas de que esta ação representa o grande movedor para que um cidadão venha a cometer o crime de violência doméstica. Ao supor que se encontra em um nível superior ao da vítima, encontra espaços para sua conduta agressiva, colocando-se hierarquicamente acima de outra pessoa que tem os mesmos direitos e é revestido pela mesma proteção deste, sem qualquer diferença ou detalhe. Consta-se isto nos casos de violência doméstica contra a mulher, em que o homem abusa em pensar que o poder do sexo masculino reina sobre o do sexo feminino.

Conclui-se que a violência doméstica é um crime que necessita ser visto com muito cuidado e atenção. Imperioso discutir que não se pode considerar que um indivíduo tenha condições de ter uma vida digna vivendo ou convivendo intensamente com a crueldade como este crime nos expôs. O ser humano foi formado para respeitar e ser respeitado, para honrar e ser honrado, diferentemente do que se presencia com pessoas vítimas da violência doméstica e familiar, o que infelizmente, ainda se mantém constante neste país, trazendo resquícios de épocas passadas, quando se via o poder de um ser humano sobre o outro, mas, com uma justiça sólida e vítimas não se silenciando, teremos demasiados avanços, dos quais não se pode isentar que já estão por vir.

## REFERÊNCIAS

ATHAYDE, Austregésilo de; IKEDA, Daisaku. *Diálogo: direitos humanos no Século XXI*. Rio de Janeiro: Record, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial*. São Paulo: Saraiva, 2011, vol. 4.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. *Em busca da família do novo milênio* (Uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as respectivas ao Direito de Família brasileiro contemporâneo). Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GARCIA, Edinês Maria Sormani. *Direito de família: princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Led – Editora de Direito, 2003.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Código Penal anotado*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACHADO, Rodrigo de Oliveira. Aplicação da Lei Maria da Penha a homens vítimas de violência doméstica. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2955, 4 ago. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19703>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUNES, Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. *O princípio da dignidade da pessoa humana na perspectiva do direito como integridade*. São Paulo: Ltr, 2009.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. *Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.